



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

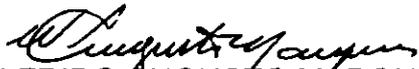
Processo nº. : 11040.001098/93-07
Recurso nº. : 123.604
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : GIOVANNI MATTEA
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-11.702

PRELIMINAR - NULIDADE DE LANÇAMENTO - Nulo é o lançamento por cerceamento do direito de defesa, quando a autoridade lançadora **deixe de**: a) especificar o critério adotado para apuração da renda líquida do contribuinte; b) confeccionar demonstrativos mensais, hábeis e idôneos, no sentido de comprovar que a evolução patrimonial ou os dispêndios efetuados pelo contribuinte, realizados durante todo o ano calendário, foram superiores ao total dos rendimentos declarados; c) descrever de forma clara e minuciosa a infração cometida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANNI MATTEA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001098/93-07
Acórdão nº. : 106-11.702

Recurso nº. : 123.604
Recorrente : GIOVANNI MATTEA

RELATÓRIO

GIOVANNI MATTEA , já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre.

Nos termos da Notificação de Lançamento e seus anexos de fls. 30/34, exige-se do contribuinte um crédito tributário equivalente a 17.369,19 UFIR, decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de outubro e dezembro de 1991.

Foram juntados aos autos documentos de fls. 01/29 que dão respaldo ao lançamento.

Inconformado, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 37/40.

Diante das razões apresentadas a autoridade julgadora solicitou diligência (fl.43) que originou a informação anexada à fl. 44.

A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência sob os fundamentos que leio em sessão .

Desta decisão tomou ciência (AR de fl. 50) e, na guarda do prazo legal, seu procurador (doc. de fl. 63) protocolou o recurso de fls. 52/62, onde, após transcrever lição doutrinária e tecer críticas à decisão recorrida alega em síntese:

1 – PRELIMINAR :Nulidade do lançamento pertinente a outubro de 1991 por cerceamento do direito de defesa:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001098/93-07
Acórdão nº. : 106-11.702

- *os autuantes limitaram-se a pinçar determinados rendimentos do recorrente nos meses de outubro a dezembro do ano-calendário de 1991, contrastando-os com as aplicações e dispêndios por este efetuados nos mesmos meses;*
- *relativamente à competência de outubro de 91, contudo, a fiscalização sequer lavrou um quadro demonstrativo do acréscimo patrimonial supostamente auferido pelo contribuinte, tornando impossível ao mesmo verificar quais, dentre os recursos declarados, foram admitidos como hígidos pelo fisco, bem como as aplicações e dispêndios contabilizou no indigitado mês na quantificação do suposto acréscimo patrimonial em tela.*

2. MÉRITO : Quanto a dezembro/91:

- *como o recorrente não possuía, neste período de apuração isoladamente considerado recursos suficientes a justificar os gastos efetuados – porquanto os recursos utilizados tinham origem em meses anteriores do mesmo ano-calendário – entenderam as autoridades autuantes, em silogismo tão simplista quanto inadequado, ter ocorrido aí aumento patrimonial a descoberto, lançando a diferença então verificada;*
- *não há o que se falar em suporte fático para a cobrança de IRPF sobre acréscimo patrimonial a descoberto se o contribuinte possuir recursos declarados em meses anteriores, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, em montante suficiente a justificá-lo.*

Finaliza, citando jurisprudência administrativa, doutrina e, amparado no princípio da verdade material, requer o cancelamento da exigência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001098/93-07
Acórdão nº. : 106-11.702

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinados os elementos constantes dos autos, verifica-se que o procedimento fiscal teve início com a solicitação dos documentos discriminados nas intimações de fls.04 e 06.

De posse dos documentos apresentados e da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, a autoridade lançadora elaborou o demonstrativo de fl. 29, onde, após indicar os recursos e aplicações pertinentes em dezembro/91, apurou acréscimo patrimonial não justificado no valor de Cr\$ 13.903.943,54.

A irregularidade foi, pela autoridade fiscal assim descrita "ipsis litteris":

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO .

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativos.

*Quanto a renda líquida informada nos **demonstrativos**, consideramos os valores declarados em DIRF, mantendo os mesmos percentuais para os valores declarados, correspondentes à Distri. de Beb. São Lourenço Ltda e Distr. De Beb malta Ltda, não constantes da DIRF.*

Quanto a importância referente a aluguéis, consideremos o total declarado no ano-base, efetuando o rateio de acordo com a Tabela Progressiva para cálculo do Imposto de Renda.

Quanto ao valor referente à Pensão Judicial, consideremos a informação da beneficiária em resposta à intimação 05/070/93.

No que se refere à importância em dinheiro paga a Eloa Dias da Silveira, correspondente à meação nas cotas de capital de cinco

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001098/93-07
Acórdão nº. : 106-11.702

empresas, consideramos o Termo de acordo firmado em 26/09/91, anexo." (GRIFEI)

Embora, a citada autoridade, mencione "demonstrativos" e "rateio", somente juntou aos autos um simplório demonstrativo anexado à fl. 29.

A ausência de demonstrativos hábeis, para espelhar a realidade dos fatos, vicia o lançamento, porque impede a autoridade julgadora de "entender" o critério adotado para apuração do valor tido como "acréscimo patrimonial à descoberto".

Registro que:

1) Quanto a base de cálculo apurada para outubro de 1991, consta dos autos, apenas e tão somente uma singela notícia à fl.32;

2) Com relação a base de calculo pertinente a dezembro de 1991, foi demonstrada à fl. 29, levando-se em conta o respectivo mês isoladamente, o que torna impossível descobrir o critério adotado pela autoridade fiscal para apurar o montante de recursos e aplicações ali consignados.

A ausência de demonstrativos agravada pela falta de clareza e exatidão na "Descrição dos fatos", uma vez que a irregularidade apurada foi assim descrita: *"Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativos."* e a generalidade dos dispositivos apontados como infringidos : art. 1º. 3º. e parágrafos, e 8º da Lei nº 7.713/88; art. 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90; art. 6º da Lei nº 8.021/90.

A forma adotada, pela autoridade fiscal, para efetuar o lançamento, traz incerteza tanto da ocorrência do fato gerador, quanto do valor da base de cálculo do imposto.

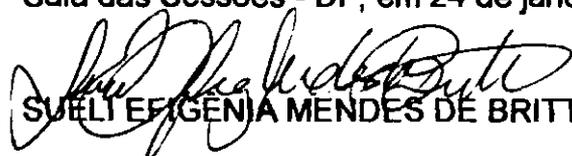


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001098/93-07
Acórdão nº. : 106-11.702

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa .

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11040.001098/93-07
Acórdão nº. : 106-11.702

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 02 MAR 2001


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 09 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL